

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k38f0rj6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2024 Projeto de lei nº 16/2024 Protocolo nº 123/2024 Processo nº 35/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a utilização das mídias sociais nas estratégias de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso poderá utilizar, nas estratégias de promoção de seus atrativos turísticos e culturais, as mídias sociais.

Parágrafo único. Na execução do objetivo proposto por esta Lei, o Poder Executivo poderá contratar ou selecionar por meio de editais influenciadores digitais para produzirem e publicarem em suas redes sociais conteúdo relevante e potencializador do turismo no Estado de Mato Grosso e/ou seus Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – atrativo turístico: todo lugar, objeto ou acontecimento de interesse para o turismo, de ordem natural ou cultural.

II – ferramentas digitais: os recursos digitais que possibilitam a utilização das tecnologias com o objetivo de facilitar a comunicação e o acesso à informação, por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores, tablets e smartphones.

III – influenciador digital: pessoa física que possui em sua rede social um público fiel e engajado em suas mídias sociais digitais, e, em alguma medida, exerça capacidade de influência na tomada de decisão de seus seguidores, mormente aquela que possa, com o seu trabalho, potencializar o interesse no turismo no Estado de Mato Grosso por meio de diversos temas.

Art. 3º A contratação ou seleção de influenciadores digitais se dará por decisão colegiada de Comissão Técnica de Seleção e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Criação de conteúdo próprio: capacidade de elaborar temas e linhas editoriais sobre o Estado de Mato Grosso, divulgando-o de forma clara e atrativa;



II – Inovação: conteúdos inovadores e criativos de diversos assuntos;

III – Interatividade e engajamento: capacidade de gerar engajamento e interagir com o público, propondo diálogos sobre o Estado do Mato Grosso e/ou seus Municípios, nos comentários das publicações.

Art. 4º Os influenciadores digitais que atuarem nos termos desta Lei poderão utilizar o selo “Rio Digital Influencer” como chancela e reconhecimento oficial do Estado de Mato Grosso pelo seu trabalho em prol do turismo regional.

Art. 5º A atuação dos influenciadores digitais selecionados se restringirá a publicações em suas redes sociais e não transfere ao Estado do e Mato Grosso e/ou aos Municípios o direito de suas imagens.

Parágrafo único. O influenciador poderá ceder o seu direito de imagem ao ente federativo, de modo remunerado ou não, caso deseje.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei ressalta a relevância da modernização das estratégias de promoção turística, adaptando-se às novas dinâmicas de comunicação e marketing digital para potencializar o turismo, um setor vital para a economia do estado.

Primeiramente, é importante considerar a transformação digital que vem remodelando a maneira como as informações são consumidas e compartilhadas globalmente. As mídias sociais e os influenciadores digitais tornaram-se canais de comunicação extremamente eficazes, alcançando um vasto público de maneira rápida e interativa. A utilização desses recursos para a promoção dos atrativos turísticos do Estado de Mato Grosso e seus Municípios visa explorar essas plataformas para atrair um público mais amplo e diversificado.

O turismo é um dos principais motores econômicos do Estado de Mato Grosso, contribuindo significativamente para a geração de empregos, renda e para o desenvolvimento regional. O setor é essencial para a economia local, não apenas em termos financeiros, mas também como meio de promover a cultura, a história e a beleza natural da região. Dessa forma, investir em estratégias inovadoras de divulgação é uma ação estratégica para fortalecer o turismo.

Além disso, a Lei Federal nº 12.467/2011, que institui a Política Nacional de Turismo, destaca a importância da promoção e do apoio ao marketing de destinos turísticos. A utilização de mídias sociais e influenciadores digitais está alinhada com essa política, uma vez que representa uma abordagem moderna e eficiente de marketing turístico.

Ademais, a proposta também está em consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que reconhece o turismo como um setor importante para o desenvolvimento nacional, enfatizando a necessidade de o Estado fomentar e regulamentar essa atividade. Por meio da promoção dos atrativos turísticos nas mídias sociais, o projeto contribui para a valorização e a disseminação dos patrimônios culturais e naturais do estado, fortalecendo sua identidade e atratividade turística.



É também relevante considerar que o projeto de lei pode contribuir para a democratização do acesso à informação turística, alcançando públicos variados, incluindo aqueles que podem não ser atingidos pelos meios tradicionais de divulgação. Isso pode ampliar significativamente o alcance e a efetividade das campanhas de promoção turística.

Por fim, a iniciativa de incorporar as mídias sociais e influenciadores digitais nas estratégias de promoção turística reflete uma adaptação necessária às tendências atuais de comunicação e marketing, oferecendo uma oportunidade para que o Estado de Mato Grosso se posicione de maneira competitiva no cenário turístico global. Portanto, este projeto de lei não somente se alinha com as políticas nacionais e estaduais para o turismo, mas também representa um passo estratégico e inovador para o desenvolvimento e fortalecimento do setor no estado.

Conto com o apoio dos meus pares na aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Janeiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual